

PROCESSO CEE: 613/80

INTERESSADO : COLÉGIO "SÃO JOSÉ" DE BATATAIS

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE O CURSO DE ENFERMAGEM

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : 0785/81 - CESG - APROVADO EM 20/5/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. - O Diretor do Colégio "São José" de Batatais solicita a este Conselho que, em "caráter excepcional, julgue válido e útil que pessoas engajadas há mais de um ano no ofício prático de Auxiliar de Enfermagem possam cursar a teoria desse curso, com direito ao certificado legal, desde que o estabelecimento, mediante prova especial, verifique a capacidade do candidato, mesmo que não possua diploma de 1º grau completo".

1.2. - No mesmo processo o diretor consulta sobre a possibilidade de funcionamento do curso, seguido de um Supletivo-Modalidade de Suplência, em períodos de noventa dias úteis cada um. Alega o interessado que, em um ano, o aluno poderia concluir três séries do primeiro grau e iniciar a quarta.

2. APRECIÇÃO

2.1. - Quanto à primeira consulta foi analisada a legislação pertinente ao assunto em pauta, após a vigência da Lei Federal nº 5692/71, da qual extraímos o que se segue:

2.1.1. - A Resolução CFE 02/72, anexa ao Parecer CFE nº 45/72, traz em seu catálogo de habilitações a de Técnico em Enfermagem (plena) e a de Auxiliar de Enfermagem (parcial), as quais poderão ser oferecidas aos interessados de todo o sistema de ensino brasileiro.

2.1.2. - A Deliberação CEE nº 14/73, que estabelece normas gerais para o ensino supletivo do Estado de São Paulo, diz, no Artigo 13, que os cursos de qualificação profissional serão dados em nível de 1º ou 2º graus. A Qualificação Profissional III (onde se enquadra o Auxiliar de Enfermagem) é da-

da em nível de 2º Grau, não incluindo a Educação Geral, sendo destinada a habilitação parcial em ocupações definidas no mercado de trabalho para candidatos que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

2.1.3. - As Deliberações nºs 14/75 e 25/77, a Indicação nº 20/77 e o Parecer nº 1530/75 deste Conselho exigem como requisitos para matrícula no Curso do Auxiliar de Enfermagem - (Q.III) a idade mínima de 17 anos e a conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

2.1.4. - O Parecer CEE 1530/75 do lavra da ilustre Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, com base em estudos realizados dentro da área de enfermagem, afirma ser dispensável em nosso sistema de ensino o curso de Auxiliar de Enfermagem em nível de 1º grau. Afirma ainda a relatora ser "de grande relevância a seleção dos candidatos, pois a experiência vem demonstrando que o nível de escolaridade é de importância relativa, no caso de cursos desse tipo, que se destinam electivamente à profissionalização."

2.1.5. - A Resolução 08/77, do Conselho Federal de Educação, instituiu, em caráter emergencial, a formação do Auxiliar de Enfermagem em nível de 1º grau, o que não atingiu o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo que optou pelo nível de 2º grau, faculdade que lhe conferiu o Parecer CFE 2713/74, confirmada na Resolução CFE nº 07/77.

2.1.6. - Deve-se observar que a opção deste Conselho pela conclusão da escolaridade de 1º grau teve por finalidade um acesso a níveis mais elevados de ensino, uma vez que a conclusão desse grau é a base cultural mínima que dá condição para uma formação com o mínimo de esmero do Auxiliar de Enfermagem. Essa escolaridade poderá ser adquirida através de cursos ou exames supletivos. Há ainda que se entender que o curso de Auxiliar de Enfermagem realizado em nível de Primeiro grau só é admissível em regiões e localidades que não possam reunir o mínimo de condições exigíveis em corpo decente, instalações e equipamentos, o que não é o caso do nosso sistema de ensino.

2.2. - Quanto à segunda consulta, a letra "c" do artigo 8º da Deliberação CEE 14/73 diz que os planos de suplência, em nível do ensino de 1º grau, poderão proporcionar "a educação equivalente

às quatro últimas séries do ensino regular, em cursos de, pelo menos, dois anos ou quatro semestres letivos de duração". Quanto à duração, foi ela bem esclarecida pelo Parecer CEE 1651/75 de autoria da Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro.

I I - C O N C L U S ã O

Diante do exposto, responde-se ao diretor do Colégio "São José" de Batatais que:

1. Fará ingresso no Curso do Auxiliar de Enfermagem é necessário que o candidato tenha concluído o ensino de 1º grau, ou tenha realizado estudos equivalentes.

2. O curso Supletivo de 1º grau - Modalidade Suplência, que corresponde às quatro últimas séries do 1º grau, deve necessariamente ser realizado em quatro semestres, com no mínimo 90 dias letivos cada. Não poderá, pois, ser realizado concomitantemente nem em seguida ao Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, mas sim, deverá anteceder-lo, já que a conclusão do ensino de 1º grau é requisito para ingresso no mesmo.

CESG, em 29 de abril de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
VICE-PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Conss MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente